



Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Departamento de Ensino
Seção Técnica de Ensino

Decisão n.º 2/2024 - CBMDF/COSEA/DEP.ENSINO/STE

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2024.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01 – CMDP II/DE – 2024 – PROCESSO DE REQUERIMENTO PARA VAGAS REMANESCENTES

IMPUGNAÇÃO 01: Solicito revisão do Item 5.7 e Item 5.3 do EDITAL Nº 01 – CMDP II/DE – 2024– PROCESSO DE REQUERIMENTO PARA VAGAS REMANESCENTES

AValiação: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO: Cabe esclarecer ao impugnante que a ordem de prioridade e percentuais estabelecidos no item 5.3, do referido Edital encontra-se regidos pelo Art. 118 da lei nº 12.086/2009, combinado com Art. 16 do Decreto 21.298/2000, estratificado em Ata, consoante decidido pelo Conselho de Ensino do CMDP II, nos termos legais. Quanto ao item 5.7, aspecto do equilíbrio econômico, preconizado no Convênio nº 001/2016-CBMDF/APAM, as decisões de mérito administrativo praticado pelo Comando do CMDP II se pautaram em registros, informações, documentos e assessoramento dos órgãos internos, para ulterior análise e decisão. Não há, por si só, um instrumento exclusivo e expresso para tanto, e nem poderia, pois a situação de análise é dinâmica e possui a atuação paralela da entidade comantenedora, nos termos do Decreto 21.298/2000.

IMPUGNAÇÃO 02: item 12.7 - i - Inclusão da Polícia Federal como integrante das forças de segurança pública SSP, conforme previsto no Art. 144 da CF.

AValiação: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO: Esclarecer ao impugnante que a Polícia Federal (PF) é **um órgão de segurança pública federal**, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Isso significa que sua atuação se dá em todo o território nacional, e não está vinculada a nenhum estado específico. A PF possui atribuições exclusivas previstas na Constituição, como a polícia judiciária da União, cuja subordinação é exclusiva ao Ministério da Justiça. A Segurança Pública de que trata o art. 118 da Lei Federal nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 é estruturada na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) competindo-lhe propor e implementar a política de segurança pública fixada pelo governador do DF. O art. 118 da Lei 12.086/2009 estabelece que, nos **termos da legislação distrital**, poderá o Governo do Distrito Federal manter instituições de ensino de sua rede pública de educação básica sob a orientação e supervisão do Comando da Polícia Militar do Distrito Federal e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações e integrantes do **Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e da população em geral**.

IMPUGNAÇÃO 03: Solicito que o edital seja revisto de modo a priorizar as inscrições de irmãos que buscam vagas remanescentes na mesma escola, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o princípio da legalidade, que exige que a Administração Pública observe a legislação vigente. Propondo-se, para tanto, as seguintes medidas: 1. Revisão do critério de seleção: Substituição da ordem cronológica de inscrição como único critério para o preenchimento das vagas remanescentes,

estabelecendo a prioridade absoluta para irmãos na mesma fase escolar, de acordo com o previsto no ECA.

AValiação: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO: De forma detida a impugnante não especifica o item a ser impugnado, contudo diante de leitura ao arrazoado produzido, destaque aos fundamentos da impugnação, temos que o item a que se confronta é o item 2.5, que assim discorre: 2.5 - A recepção dos requerimentos a que aduz este Edital, assim como o provimento das vagas disponibilizadas se dará pela **ORDEM CRONOLÓGICA DE REQUERIMENTO**, dentro das categorias e prioridades estabelecidas na legislação vigente, devendo o candidato observar rigorosamente o preenchimento dos requerimentos, principalmente os dados essenciais.... Objetivamente, à administração pública escolar, nos limites de sua atuação, pode escolher dentre as opções que lhes são conferidas a melhor via. No caso do presente certame optou-se pelo integral acolhimento e até compulsório, o descrito na Decisão nº 3994/2024-TCDF. Logo, agir de forma diferente, e visando acolher a vontade pessoal da impugnante, em que questiona o aspecto público coletivo perante sua necessidade individual relacionada a tempo, por exemplo, não é merecedora de proteção. Cabe ressaltar que o interesse público coletivo deve prevalecer perante o particular.

IMPUGNAÇÃO 04: 1. Impugna-se os seguintes itens do EDITAL Nº 01 – CMDP II/DE – 2024– PROCESSO DE REQUERIMENTO PARA VAGAS REMANESCENTES publicado em 04/12/2024, veja-se: [...] “2.5 A recepção dos requerimentos a que aduz este Edital, assim como o provimento das vagas disponibilizadas se dará pela **ORDEM CRONOLÓGICA DE REQUERIMENTO**, dentro das categorias e prioridades estabelecidas na legislação vigente, devendo o candidato observar rigorosamente o preenchimento dos requerimentos, principalmente os dados essenciais.” [...] “5.7. Em observância aos aspectos do equilíbrio econômico e financeiro do Colégio, para o ano de 2025, independente da quantidade de vagas a serem apuradas nas respectivas séries e anos escolares, a prioridade dentre as 3 (três) categorias, ordem trazida pelo Art. 118 da Lei nº 12.086/2009, será respeitada no sendo de serem ofertadas vagas em percentual inicial mínimo de 50% (cinquenta por cento) para os Dependentes de Bombeiros Militares; de até 30% (trinta por cento) para dependentes de integrantes da SSP-DF e de até 20% (vinte por cento) para a comunidade em geral, momento em que havendo número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente inferior à fração. [...]”

AValiação: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO: Quanto ao item 2.5, objetivamente, à administração pública escolar, nos limites de sua atuação, pode escolher dentre as opções que lhes são conferidas a melhor via. No caso do presente certame optou-se pelo integral acolhimento e até compulsório, o descrito na Decisão nº 3994/2024-TCDF. Logo, agir de forma diferente, e visando acolher a vontade pessoal da impugnante, em que questiona o aspecto público coletivo perante sua necessidade individual relacionada a tempo, por exemplo, não é merecedora de proteção. Cabe ressaltar que o interesse público coletivo deve prevalecer perante o particular. Quanto ao item 5.7, aspecto do equilíbrio econômico, preconizado no Convênio nº 001/2016-CBMDF/APAM, as decisões de mérito administrativo praticado pelo Comando do CMDP II se pautaram em registros, informações, documentos e assessoramento dos órgãos internos, para ulterior análise e decisão. Não há, por si só, um instrumento exclusivo e expresso para tanto, e nem poderia, pois a situação de análise é dinâmica e possui a atuação paralela da entidade comantenedora, nos termos do Decreto 21.298/2000. Ademais, os atos praticados pela Administração Escolar se pautaram pela legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, de maneira que toda e qualquer atuação escolar apresentada no Edital se mostra como legítima e, infelizmente, passível de descontentamento pontual do particular uma vez que a gestão escolar se mostrou imparcial de maneira a preservar o coletivo público e não o individual particular.

IMPUGNAÇÃO 05: O presente edital não detalha adequadamente a prioridade de vagas e benefícios prevista para os dependentes do corpo docente do Colégio Militar Dom Pedro II, conforme assegurado por convenção coletiva e acordo coletivo de trabalho, vigente desde 1º de maio de 2024.

AVALIAÇÃO: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA DO INDEFERIMENTO: De forma detida o impugnante não especifica o item a ser impugnado, contudo diante de leitura ao arrazoado produzido, destaque aos fundamentos da impugnação, temos que os pedidos pleiteados não se referem a um ou mais dispositivos específicos do Edital, mas trata-se de um desejo de medidas administrativas pretéritas ao certame, visando desfazer a fixação de vagas nos termos publicados, sob o argumento de ajustes perante Acordo ou Convenção Coletiva que abriga os colaboradores do CMDP II. Cumpre-nos esclarecer que duas questões não foram absorvidas pelo impugnante, quais sejam: a diferença entre direito a vaga e direito a bolsa de estudo. A primeira não é garantida a nenhum colaborador, uma vez que o CMDP II é uma escola pública, regida por Lei, Decreto, Convênio Público, e demais atos normativos em que o ingresso de alunos se dá mediante processo seletivo, como regra. A segunda permite que o colaborador abarcado por qualquer disposição de acordo ou convenção, cumprindo os requisitos ali estabelecidos, haja vista a vinculação da entidade Comantenedora - APAM, tenha direito a bolsa, ou seja, não pagamento do valor específico do acordo de prestação de serviços educacionais. Mas, para que tal fato aconteça, pressuposto fático é a obtenção do direito à vaga, mediante o processo seletivo que ora se encontra publicado. São situações distintas, mas que muitos se confundem de maneira inadvertida. Portanto, o Edital não viola o disposto na legislação vigente e não ofende nenhuma vinculação normativa afeta ao Convênio nº01/2016-CBMD. Por fim, reiterar que o acordo/convenção a que o requerente se refere, em que a entidade comantenedora do CMDP II qual seja a Associação de Pais, Alunos e Mestres -APAM, se vincula, nos termos atuais garante bolsa (aspecto pecuniário) e não vaga e conseqüentemente matrícula, uma vez que neste particular o CMDP II possui regras públicas e condicionadas a preceitos de ordem legal, inclusive. (Lei Distrital 2.393/1999, Lei Federal nº 12.086/2009, Decreto Distrital nº 21.298/2000, Decisão TCDF nº 3994/2024).

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS - Maj. QOBM/Comb.

Matr. 2909939

Comandante do COSEA/CMDP II em exercício e Presidente da Comissão Organizadora



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS - Maj. QOBM/Comb. - Matr.02909939, Comandante do Centro de Orientação e Supervisão ao Ensino Assistencial do CMDP II em exercício**, em 17/12/2024, às 17:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=158610780)
verificador= **158610780** código CRC= **41A958A0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIS QUADRA 4 LOTE 5 - CEP 70602-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.cbm.df.gov.br